



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se art. 7º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 7º-1. Na ocorrência de nova frustração de safra ou de perda relevante da atividade rural durante o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo desta Lei, decorrente de evento climático adverso, redução dos preços de comercialização, aumento dos custos de produção ou outro fator econômico que comprometa a capacidade de pagamento do mutuário, fica assegurada a prorrogação das parcelas com vencimento no ano da ocorrência.

§ 1º As parcelas prorrogadas serão transferidas para o período posterior ao vencimento da última parcela originalmente contratada, mantidas sua periodicidade e as condições financeiras da operação.

§ 2º Durante a prorrogação, incidirão exclusivamente os encargos financeiros de normalidade previstos para a operação, vedada a cobrança de encargos de inadimplemento ou a exigência de garantias adicionais.

§ 3º A prorrogação será formalizada mediante solicitação do mutuário e comprovação simplificada da perda, admitidos laudo individual, grupal ou coletivo emitido por profissional habilitado, dados oficiais, informações de assistência técnica, documentos relativos ao seguro rural ou ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro e outros elementos aptos a demonstrar o comprometimento da capacidade de pagamento.

§ 4º A instituição financeira formalizará a prorrogação no prazo de até trinta dias, contado da apresentação da documentação, vedada a cobrança das parcelas abrangidas enquanto o pedido estiver em análise.

§ 5º O direito à prorrogação poderá ser exercido mais de uma vez durante a vigência da operação, sempre que ocorrer novo evento que preencha os requisitos deste artigo.



§ 6º A prorrogação de que trata este artigo não caracterizará renegociação por inadimplemento, não implicará reclassificação automática do risco do mutuário e não poderá restringir seu acesso ao crédito rural.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

As operações de composição terão prazo de até quinze anos e, portanto, estarão sujeitas a novos eventos climáticos e econômicos capazes de comprometer temporariamente a renda da atividade rural. Sem mecanismo específico de prorrogação, uma nova perda poderá provocar inadimplência e frustrar a finalidade da linha de crédito.

A emenda assegura o deslocamento das parcelas do período atingido para o final do contrato, preservados os encargos de normalidade e vedadas penalidades e garantias adicionais. A medida mantém a capacidade produtiva do mutuário e permite a continuidade do crédito rural, sem remissão ou redução da dívida.

Sala da comissão, 26 de julho de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

